



**AO ILUSTRE JUÍZO DE UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS, DE FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE CURITIBA - TJ/PR.**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO DE MEDIAÇÃO JÁ DISTRIBUÍDO Nº: 0000816-50.2026.8.16.0001.

ELEVA TRADING LTDA., inscrita no CNPJ 53.514.214/0001-42, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.1220574-2 em 16/01/2024 com sede e domicílio na Avenida Madre Leônia Milito, 1377, Sala 1903, 19º Andar, Edifício Palhano Premium, Bela Suíça, na cidade de Londrina, no estado do Paraná/PR, CEP 86050-270, **CONQUISTA ARMAZÊNS GERAIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**, inscrita no CNPJ sob nº 22.197.371/0002-29, com sede e domicílio na Avenida Madre Leônia Milito, 1377, Sala 1903, 19º Andar, Edifício Palhano Premium, Bela Suíça, Londrina/PR, CEP 86050-270, **CONQUISTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.209.081/000146, com sede e foro a Rua Santa Catarina, nº 50, 8º andar, sala 802 L, na cidade e comarca de Londrina no estado do Paraná/PR, CEP: 86.010-70, **AGRO CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ 36.365.902/0001-79, com sede e domicílio na Avenida Madre Leônia Milito, 1377, Sala 1904, 19º Andar, Edifício Palhano Premium, Bela Suíça, Londrina/PR, CEP 86050-270, **AGROMOVE TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ: 48.828.550/0001-20, com sede à Avenida Madre Leônia Milito, nº 1377, Edifício Palhano Premium, Sala 1904, no bairro Bela Suíça, na cidade de Londrina, no estado do Paraná/PR, CEP: 86050-270, **AGROMOVE LOG TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 57.841.158/0001-01, com sede à Avenida Madre Leônia Milito, nº 1377, sala 1902, Edifício Palhano Premium, no bairro Bela Suíça, da cidade de Londrina, no estado do Paraná/PR, CEP: 86050-270, **APOLO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 52.022.521/0001-43, sediada a Avenida Madre Leônia Milito, 1377, Sala 1904-B, no bairro Bela Suíça, na cidade de Londrina, no estado do Paraná/PR, CEP 86050-270, **CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO RIO BRANCO**, inscrita no CNPJ nº 31.539.963/0001-91, com sede a Estada





Rural, S/N, Fazenda Americana, no município do Rio Branco do Ivaí, no estado do Paraná/PR, CEP: 86.848-000, **ATENA CREDITO E COBRANCA SPE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 51.137.540/0001-52, com sede à Avenida Madre Leônia Milito, 1377, Sala 1904-A, Edifício Palhano Premium, Bela Suíça, Londrina/PR, CEP 86050-270, por seus procuradores abaixo subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARATER ANTECEDENTE**, com fundamento no artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05 C/C art. 305 e ss. do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DAS CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

a. Da necessária tramitação do feito em segredo de justiça

1. É sabido que a decretação do segredo de justiça é medida excepcional, a qual será aplicada apenas nos casos específicos e disciplinados no artigo 189 do Código de Processo Civil. Por esse sentido, os dados e os atos processuais ficam restritos e limitados às partes e aos seus advogados.
2. Geralmente, embora o processo de recuperação judicial não esteja previsto em tal dispositivo, a medida de decretação e manutenção até a decisão de deferimento do processamento torna-se considerável. Ainda mais na presente medida cautelar, prévia ao processamento do pedido principal.
3. Diante da crise econômico-financeira que o Requerente vem enfrentando, a partir do momento que os credores tomarem ciência poderão adotar medidas expropriatórias, cujo ato poderá dar azo a impossibilidade de cumprimento das obrigações da própria requerente. Dito de outro modo, a divulgação antecipada poderá retirar de mercado, de forma precipitada, a atividade econômica que ainda demonstra viabilidade econômica.
4. Além disso, essa medida se faz salutar para resguardar e fazer-se cumprir o princípio da preservação da empresa, ora disciplinado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Quer isto dizer, a intenção do legislador ao promulgar a Lei nº 11.101/05, é conferir ao processo recuperatório uma participação coletiva dos envolvidos no soerguimento da empresa em crise, dentre eles os recuperandos, os sócios ou acionistas, trabalhadores e credores, garantindo com que todos sejam beneficiados, sem qualquer distinção.
5. Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais, pois, acima deles,





estão os interesses da sociedade, sendo certo que, o grupo se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

b. Da prioridade na tramitação processual

6. Para além da necessária concessão do sigilo ao presente feito, pelas razões expostas alhures, importante que este juízo determine, também, a prioridade na tramitação do feito em razão dos efeitos jurídicos pretendidos, e, ainda, dos prazos legais que devem ser cumpridos para a correta finalização do processo com o objetivo esperado, qual seja, a reestruturação econômica das empresas.

7. Explica-se: O direito à prioridade de tramitação dos processos falimentares encontra-se disposto no artigo 189-A da LRF, evidenciando que os procedimentos que envolvam o processo falimentar terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. No mesmo sentido, o art. 79 da LRF, confere preferência na ordem dos feitos, em qualquer instância, aos processos e procedimentos referentes ao tema falimentar.

8. Referidas disposições somente refletem a celeridade processual garantida pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

9. Cumpre destacar, ainda, que a demora na tramitação deste feito acarretará em prejuízo às Requerentes, bem como aos seus credores, e ainda, ao fluxo de retomada econômica das empresas, o que, evidentemente, não pode ocorrer, sob pena de perdimento do resultado útil processual.

10. Dessa forma, requer seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do artigo 189-A da Lei 11.101/2005.

c. Da competência deste juízo para processamento da ação

11. Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A compreensão de “principal estabelecimento” está ligada ao aspecto econômico, podendo ser o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios.

12. Com base nisso, conforme consta nos contratos sociais dos requerentes, as sedes dos mesmos está localizada na cidade de Londrina. Todavia, não obstante o principal estabelecimento da Requerente esteja localizado no referido Município, não se olvida que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou a Resolução nº 516-OEA, pela qual determinou a concentração nas Varas Estaduais a competência territorial em todo estado para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, tendo redefinido e modificado a competência das unidades judiciárias em razão do procedimento especial, o que ensejou a tramitação mais célere para estes processos:





Das Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem

Art. 3º As Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem terão a competência cível especializada prevista no art. 4º-A da Resolução n.º 93, de 12 de agosto de 2013, e competência territorial em todo Estado do Paraná.

§ 1º Para fins desta Resolução, serão consideradas ações relacionadas ao direito empresarial aquelas que tenham por objeto ao menos um dos assuntos processuais especificados na Tabela 1 do Anexo I desta Resolução.

§ 2º A competência territorial prevista no *caput* deste artigo não inclui o cumprimento das cartas precatórias e de ordem da matéria especializada e as ações criminais.

Art. 4º A partir da vigência desta Resolução, os processos que versem sobre a matéria empresarial serão distribuídos, equitativamente, entre as 1ª, 2ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem.

13. Assim, não restam dúvidas da atribuição de competência deste Juízo, em atenção a resolução destacada acima, apontando uma das Varas Estaduais Empresariais, de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem de Curitiba, como o Juízo Competente para analisar o presente pedido.

14. Nesse sentido, prediz o Enunciado n.º. 466, do Conselho da Justiça Federal:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

15. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde **centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifamos).**

16. Dessa forma, considerando que as sedes das requerentes estão situadas na cidade de Londrina, compete ao juízo **desta comarca** a análise do pedido ora formulado, bem como para apreciar ulteriormente o pedido principal de deferimento do processamento da recuperação judicial.





II. DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIAÇÃO E DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – PROCESSO Nº 0000816-50.2026.8.16.0001.

17. O instituto da tutela provisória de urgência e das medidas cautelares, mais do que assentes na processualística regente, desde Cândido Rangel Dinamarco, encontra suas bases firmadas no mais puro e concreto entendimento doutrinário e jurisprudencial.

18. Mencionado autor ampara suas convicções e a construção de sua obra no conceito de Efetividade da Tutela Jurisdicional, a qual somente é obtida se a resposta estatal garantir a proteção ao bem jurídico tutelado, o que prementemente pode se dar, ainda que preliminarmente, por meio da tutela de urgência, que também se performa através da cautelar antecipatória.

Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo. Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava. Sabido que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, consistindo nisso a função estatal a que tradicionalmente se chama jurisdição, segue-se que compete aos órgãos jurisdicionais outorgar essa proteção àquela cuja pretensão seja merecedora dela. O exercício consumado da jurisdição há de ter por resultado a prevalência efetiva de uma pretensão, para que o conflito se elimine e cada um obtenha o que lhe é devido segundo o direito (bens e situações jurídicas). Sem resultados assim o processo civil careceria de legitimidade¹.

19. A técnica processual em questão reflete a necessidade de se garantir a natureza satisfativa do processo de conhecimento, de modo que, a tutela provisória de urgência, concedida com base em cognição sumária, decorre da plausibilidade do direito afirmado e da demonstração de que determinado acontecimento possa gerar prejuízos irreversíveis ao tutelado, além de impedir ou comprometer a efetividade da tutela definitiva ao fim do processo.

20. Juridicamente falando, a proteção que se persegue neste peticionamento não apenas possui amparo legal e expresso no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao direito da insolvência, nos termos do art. 189 da LRF, como também, se encontra

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Tutela Jurisdicional**. Revista dos Tribunais: Revista de Processo. Vol. 81, p. 54-81. Jan/Mar. São Paulo: 1996.



fundamentado expressamente na própria Legislação Falimentar, conforme se infere do disposto no artigo 20-B, § 1º, da mesma Lei.

21. A presente medida tem por objetivo a obtenção do provimento cautelar em caráter antecedente, a fim de viabilizar as negociações do requerente com seus principais credores, na expectativa de reestruturar o passivo em aberto.

22. O Código de Processo Civil estabeleceu como uma de suas premissas o incentivo à autocomposição na solução de conflitos, ou mais como mais popularmente, a ampliação da utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos, como, por exemplo, a mediação e a conciliação.

23. Nos termos da exposição de motivos do projeto que resultou na Lei nº 13.140/2015, a mediação *trata-se, pois, de instrumento capaz de incentivar outras formas de solução das pendências, de reduzir o número de processos judiciais*”.

24. Segue a mesma linha a Recomendação nº 59/2019 do Conselho Nacional de Justiça:

Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.

25. Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 71/2020, com o objetivo de incentivar a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e, conseqüentemente, fomentar o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial.

26. A Lei nº 14.112/20 trouxe consigo relevantes alterações, demonstrando a intenção do legislador em favorecer e aprimorar o ambiente de negociação entre empresas e credores, modernizando o sistema de insolvência e revelando-se uma importante alternativa, apta a promover a solução de conflitos, gerando benefícios mútuos às partes envolvidas.

27. O artigo 20-A da Lei nº 11.101/2005 estabelece que **a mediação deverá ser incentivada em qualquer grau de jurisdição**, enquanto a dicção do artigo 20-B, I, assinala que referida modalidade também comporta *litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais*.

28. As novas medidas trazidas têm por escopo incentivar a autocomposição entre as partes e diminuir a litigiosidade dos processos de reestruturação. Através da mediação antecedente, é possível que empresas em dificuldades financeiras façam sua reestruturação sem que seja necessário o ingresso de uma ação de Recuperação Judicial propriamente dita.





29. Em toda relação contratual é possível identificar três categorias de deveres: **(i)** os principais; **(ii)** os acessórios; e **(iii)** os deveres anexos ou laterais decorrentes da Cláusula Geral de Boa-fé, prevista no artigo 422 do Código Civil, considerados como deveres implícitos aos contratos em geral.

30. O dever de renegociar se enquadra na terceira categoria, sendo, desse modo, um dever jurídico que encontra fundamento positivo no artigo 422 do Código Civil, impondo às partes uma obrigação de meio, isto é, de efetivamente renegociar e de fazê-lo com lealdade, não existindo obrigação de alcançar o resultado.

31. É justamente tal medida que se espera com a concessão da presente Tutela de Urgência Cautelar, qual seja, viabilizar as tratativas com seus credores e proteger o patrimônio dos requerentes enquanto tais tratativas evoluem, composição essa que objetiva evitar a propositura do pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

32. Importante ressaltar que a possibilidade de se ajuizar uma Tutela Cautelar Antecedente a um eventual pedido de homologação de Plano Extrajudicial com base no artigo 20-B da LRF e no artigo 305 do Código de Processo Civil, já foi objeto de apreciação pelos tribunais pátrios, como foi o caso, exemplificativamente, da Recuperação Extrajudicial da Allonda Ambiental Participações S/A:

“Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente proposto por ALLONDA AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob nº 17.718.542/0001-05; ALLONDA AMBIENTAL S.A, inscrita no CNPJ sob nº 04.060.779/0001-91; ALLONDA ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.048.301/0001-06 e ALLONDA AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.189.131/0001-18, com fundamento no artigo 20-B, §1º da Lei nº 11.101/20005 e artigo 305 do Código de Processo Civil. (...). A medida requerida se mostra essencial à preservação do patrimônio das autoras e visa obstar procedimentos que deem azo ao início de excussões que poderão esgotar os seus ativos, tão somente para saldar parte de sua dívida, em benefício de um pequeno grupo de credores. De se mensurar, ainda, que o vencimento antecipado de tais obrigações colocará em risco a capacidade do Grupo Allonda, de forma que prejudicará a manutenção do importante padrão de gestão de fluxo de caixa das empresas a permitir o acesso e o alcance de sua reestruturação global e organizada, em prol da coletividade de colaboradores e credores. Instauraram as requerentes procedimento de mediação pré-processual com os seus principais credores junto ao CEJUSC deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, nos moldes previstos na lei, de modo que se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela ora requerida. Pois bem. De início, assevero que dentre as inovações implementadas pela Lei nº 14.112/2020, efetivamente, uma das mais pertinentes trazidas se encontra prevista nos artigos 20-A, 20-B,





*20-C e 20-D, criando verdadeiro regime preliminar de tentativa de reestruturação da empresa, permitindo o enfrentamento das dificuldades financeiras em uma fase precoce, garantindo um ambiente de negociação com os credores antes de eventual ajuizamento de recuperação judicial ou extrajudicial, evidenciando a importância dos instrumentos alternativos de composição dos litígios tal como já disposto na Recomendação 59/2019 do Conselho Nacional de Justiça, in verbis: Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. Nessa toada, não se pode olvidar que as requerentes já iniciaram o procedimento de mediação pré-processual, permitindo, assim, a concessão da medida excepcional requerida prefacialmente (fls. 121). (...) Por fim, o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei Recuperacional, tem como finalidade a manutenção da atividade empresarial já estabelecida com o objetivo de permitir à empresa, mesmo quando em dificuldades financeiras, cumprir os desígnios constitucionais. Portanto, tendo em vista a delicada situação financeira narrada pelas autoras em sua exordial e evidenciada pela documentação amealhada prefacialmente, necessária se faz a concessão da tutela de urgência cautelar prevista no art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/05, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela antecipada nos termos em que formulado, para determinar a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta dias), de todas execuções e atos de constrição contra as companhias requerentes que envolvam créditos sujeitos ao iminente procedimento de recuperação judicial ou extrajudicial; obstar a exigibilidade de determinados créditos detidos contra as requerentes, incluindo-se as obrigações contidas na Escritura de Emissão de Debêntures da Allonda Participações (...); a possibilidade de se efetuarem declarações formais de vencimento antecipado das demais obrigações previstas na Escritura de Emissão de Debêntures da Allonda Participações. (...)”.*²

33. Considerando-se ainda, que, em observância ao princípio da especialidade, o procedimento da medida cautelar ora proposta e prevista na LRF se sobrepõe, no que não lhe for incompatível, ao procedimento das Tutelas previsto no Código de Processo Civil, não se aplica a este caso o prazo para a propositura da ação principal constante do artigo 308 do CPC.

34. Diante da especialidade da LRF, concedidas a Tutela de Urgência Cautelar aqui pleiteada, deverá ser aguardado o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento do procedimento de mediação, de forma que, após tal período e caso necessário, a Requerente ajuíze o respectivo

² TJSP. Recuperação Extrajudicial nº. 1000220-74.2023.8.26.0260. 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª, 7ª e 9ª RAJ do Estado de São Paulo





pedido principal, seja para homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, seja propondo o pedido de Recuperação Judicial.

III. BREVE HISTÓRICO DO REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE

35. O Grupo Rural Conquista constitui-se a partir de uma trajetória marcada pela tradição familiar, pelo trabalho contínuo no meio rural e pela dedicação ininterrupta à exploração produtiva da terra como principal fonte de subsistência, desenvolvimento econômico e construção patrimonial. Trata-se de núcleo rural formado no seio da Família Fadel, atualmente integrado pelos irmãos Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel, os quais, de forma harmônica, coordenada e complementar, unem esforços físicos, intelectuais, técnicos e administrativos para a condução das atividades rurais que sustentam o grupo ao longo de décadas.



36. A gênese da atividade rural da família remonta ao ano de 1995, quando Carlos Henrique Pinto Fadel, patriarca da família, impulsionado por vocação agrícola, espírito empreendedor e profunda confiança na capacidade produtiva da terra, adquiriu a primeira propriedade rural do núcleo familiar, a Fazenda Conquista, com área aproximada de 360 hectares, situada no Município de Rio Branco do Ivaí, Estado do Paraná. Tal aquisição não se limitou a um simples investimento imobiliário, mas representou o ponto inaugural de um projeto econômico-familiar estruturado sobre bases produtivas, com visão de longo prazo e compromisso intergeracional.

37. De forma consciente, planejada e alinhada aos valores familiares, o patriarca promoveu, já naquele momento, a emancipação produtiva de seu filho Pedro Henrique Pinto Fadel, transferindo-lhe a titularidade da referida propriedade e confiando-lhe integralmente a condução do negócio rural. Esse ato simbolizou não apenas um gesto de incentivo, mas a materialização de um projeto de vida cultivado desde a infância, no qual o trabalho no campo, a gestão da produção e a relação direta com a terra constituíam vocação natural e propósito existencial.



38. Desde então, Pedro Henrique Pinto Fadel passou a atuar de maneira direta, contínua e pessoal na gestão e exploração da atividade rural, assumindo integralmente as responsabilidades operacionais da fazenda, desde o planejamento produtivo até a execução das atividades de campo, envolvendo agricultura e pecuária, sempre pautado pelo esforço próprio, pela dedicação cotidiana e pelo reinvestimento sistemático dos resultados econômicos na própria atividade produtiva, assegurando a manutenção, a continuidade e o crescimento gradual do empreendimento familiar.



Pedro Henrique, na Fazenda Recanto da Serra, MT safra 24/25.



Luiz Henrique, Fazenda Americana, ano 2019.





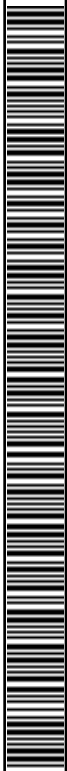
39. No ano de 2002, em movimento natural de fortalecimento da estrutura familiar e administrativa do negócio, Luiz Henrique Pinto Fadel passou a integrar formalmente a atividade rural, assumindo a gestão financeira e administrativa das operações, enquanto Pedro Henrique permaneceu responsável pela gestão operacional, coordenando as tarefas de campo, o manejo agrícola e pecuário, bem como a execução das estratégias produtivas. Essa divisão de atribuições, construída com base na confiança mútua e na complementaridade de competências, representou significativo avanço no grau de organização, controle e profissionalização da atividade.

40. Ao longo dos anos subsequentes à consolidação da atividade agrícola em regime de safras anuais, o Grupo Conquista experimentou crescimento contínuo, consistente e tecnicamente orientado, decorrente da ampliação gradual da capacidade produtiva, do aperfeiçoamento dos métodos de cultivo, do reinvestimento sistemático dos resultados auferidos e da adoção de práticas de gestão cada vez mais profissionais e alinhadas às exigências do agronegócio moderno.

41. Com o amadurecimento do empreendimento e a necessidade de maior organização patrimonial e sucessória, no ano de 2004 foi constituída a pessoa jurídica Conquista Investimentos e Participações, integrante do grupo econômico rural da família, com a finalidade específica de estruturar, planejar e preservar o patrimônio construído ao longo dos anos, tanto no presente quanto com vistas às gerações futuras. A referida sociedade tem como únicos sócios Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel, os quais, desde sua constituição, exercem diretamente a administração, a tomada de decisões estratégicas e a coordenação das atividades vinculadas ao grupo rural, sempre em consonância com a exploração produtiva da terra.

42. Desde sua origem, a atividade rural do Grupo Conquista sempre foi exercida de forma contínua, habitual, profissional e progressiva, inicialmente com predominância da atividade pecuária, especialmente voltada à compra, venda e manejo de gado. Essa fase inicial foi fundamental para a consolidação da experiência prática dos integrantes do grupo, bem como para a formação de conhecimento técnico, sensibilidade mercadológica e compreensão aprofundada das dinâmicas próprias do setor agropecuário.

43. A partir do ano de 2009, acompanhando a evolução natural do empreendimento, as transformações do agronegócio nacional e as oportunidades produtivas então existentes, o Grupo Conquista promoveu uma migração gradual, planejada e tecnicamente estruturada para a atividade agrícola, sem o abandono da pecuária. Nesse primeiro momento, a atividade agrícola concentrou-se exclusivamente no plantio de soja, estratégia que se mostrou adequada às condições técnicas, climáticas e econômicas do período.





Plantação de soja na propriedade Fazenda América

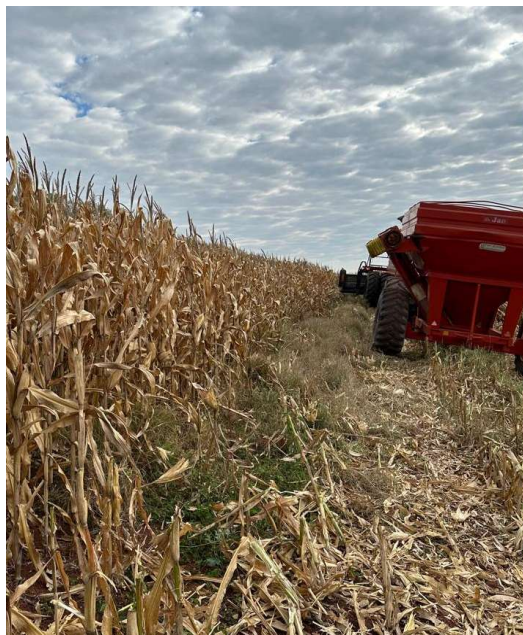
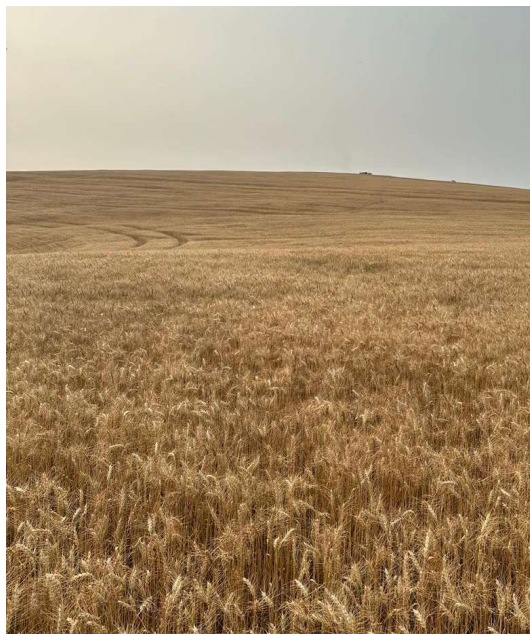
44. O êxito da safra de 2009 impulsionou a diversificação e a ampliação das atividades, passando o grupo a desenvolver de forma contínua, organizada e sistematizada a agricultura em regime de safras anuais. A produção passou a estruturar-se de maneira técnica e racional, com cultivo predominante de soja na safra de verão e, no período de inverno, milho e trigo, conforme planejamento agrônomo e condições climáticas. Paralelamente, manteve-se a atividade pecuária, integrada ao sistema produtivo, permitindo melhor aproveitamento das áreas exploradas e maior eficiência econômica.



Parte do rebanho do Grupo, na propriedade Fazenda Conquista.



45. Ao longo dos anos subsequentes à consolidação da atividade agrícola em regime de safras anuais, o Grupo Conquista experimentou crescimento contínuo, consistente e tecnicamente orientado, decorrente da ampliação gradual da capacidade produtiva, do aperfeiçoamento dos métodos de cultivo, do reinvestimento sistemático dos resultados auferidos e da adoção de práticas de gestão cada vez mais profissionais e alinhadas às exigências do agronegócio moderno.



46. Esse processo de expansão não se deu de forma abrupta ou desordenada, mas sim como resultado de planejamento estratégico, análise criteriosa de riscos, acompanhamento técnico especializado e observância rigorosa das variáveis agrônômicas, econômicas e mercadológicas.

47. Nesse contexto de amadurecimento operacional e fortalecimento estrutural do empreendimento, e diante da necessidade de expansão territorial compatível com o aumento da escala produtiva, no ano de 2019 o Grupo Conquista promoveu a ampliação de suas atividades agrícolas para o estado do Mato Grosso do Sul, iniciando a exploração de áreas no município de Itaquiraí, com posterior expansão para o município de Caracol, sempre pautado por critérios técnicos, legais e ambientais, de modo a assegurar a sustentabilidade da atividade e a continuidade do crescimento então verificado.

48. Buscando maior eficiência operacional, redução de custos estruturais e fortalecimento da cadeia produtiva, no ano de 2022 foi constituída a Transportadora Agromove, empresa criada com o objetivo estratégico de internalizar parte da logística do grupo, reduzir despesas com frete, ampliar o controle operacional e incrementar a competitividade econômica das atividades rurais desenvolvidas.





Caminhões da Transportadora Agromove estacionados no pátio do Grupo.

49. Ainda no ano de 2024, em razão de recorrentes adversidades climáticas verificadas no estado do Mato Grosso do Sul, especialmente eventos de seca que comprometeram de forma significativa a produtividade e a rentabilidade das áreas exploradas, o Grupo Conquista, de maneira planejada, prudente e estrategicamente responsável, optou pelo encerramento das atividades naquele estado, priorizando a preservação da saúde financeira e a continuidade sustentável da atividade rural.

50. No mesmo exercício, demonstrando elevada capacidade de adaptação, gestão responsável de riscos e compromisso com a continuidade produtiva, o grupo promoveu a migração de suas operações agrícolas para o estado do Mato Grosso, passando a explorar áreas rurais no município de Nova Brasilândia, sempre com observância rigorosa das normas ambientais, legais e regulatórias aplicáveis.

51. Apesar da reconhecida boa gestão e da condução técnica das atividades, o Grupo Conquista enfrentou, especialmente nos últimos anos, sucessivas adversidades climáticas, notadamente eventos recorrentes de seca severa, que impactaram diretamente a produtividade agrícola e pecuária. Tais eventos ocasionaram redução de safra, elevação expressiva dos custos operacionais e instabilidade econômico-financeira, fatores absolutamente alheios à vontade dos produtores.





52. Em razão desse cenário, tornou-se necessário o acesso a linhas de crédito junto a instituições financeiras, muitas vezes em condições oneradas por taxas de juros elevadas, com o objetivo de garantir a continuidade da atividade, o custeio das lavouras, a manutenção da produção e a preservação da estrutura produtiva.

53. Atualmente, o Grupo Conquista explora aproximadamente 8.300 hectares, alcançando produção anual estimada de 24.000.000 toneladas de soja, 12.000.000 toneladas de milho e 4.500.000 toneladas de trigo.



Parte da produção de soja, milho e trigo do Grupo Conquista, no ano de 2018.

54. Atualmente o grupo mantém mais de 50 empregados diretos e gera aproximadamente 150 postos de trabalho indiretos, por meio de prestadores de serviços, transportadores, fornecedores e parceiros comerciais, desempenhando papel relevante no desenvolvimento econômico local e regional, na geração de empregos e na produção de alimentos.





Parte dos empregados diretos do Grupo Conquista na propriedade Fazenda Americana

55. Mesmo diante do cenário de crise econômico-financeira, a família permanece firme na condução da atividade rural, movida não apenas por responsabilidades empresariais, mas pela união familiar, pelo amor à terra e pelo profundo respeito ao legado construído ao longo de décadas. O trabalho conjunto é orientado por um objetivo comum: preservar, fortalecer e transmitir às futuras gerações a herança produtiva recebida.

56. Ao longo de sua trajetória, o Grupo Conquista demonstrou resiliência, profissionalismo e capacidade de adaptação diante dos desafios inerentes ao setor do agronegócio. Todavia, diante da ocorrência sucessiva de eventos adversos de natureza climática e de circunstâncias econômico-políticas que afetam de forma estrutural o setor, torna-se imprescindível a adoção de medidas jurídicas adequadas que viabilizem a continuidade da atividade rural, a preservação da função social da empresa e a superação ordenada da crise.

57. Em 2024, diante de recorrentes problemas climáticos que comprometeram a rentabilidade das áreas exploradas no estado do Mato Grosso do Sul, o grupo, de forma planejada e estratégica, optou pelo encerramento das atividades naquele estado, visando a preservação da saúde financeira e a continuidade sustentável da atividade rural.

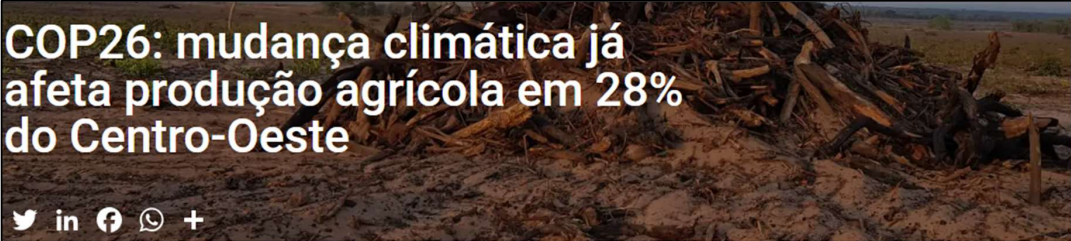
58. No mesmo ano de 2024, o grupo promoveu a migração de suas operações agrícolas para o estado do Mato Grosso, passando a explorar áreas rurais no município de Nova Brasilândia, demonstrando capacidade de adaptação, gestão responsável do risco climático e manutenção da continuidade da atividade rural, sempre com observância das normas ambientais e legais.

59. Apesar da boa gestão da atividade o grupo enfrentou inúmeras adversidades climáticas, especialmente nos últimos anos com eventos recorrentes de seca, que impactaram diretamente a produtividade agrícola e pecuária, ocasionando redução de safra, elevação de custos operacionais e instabilidade financeira. Em razão desses fatores alheios à vontade dos produtores, tornou-se necessário o acesso a linhas de crédito junto a instituições financeiras, muitas vezes em condições oneradas por juros elevados, com o objetivo de garantir a continuidade da atividade rural, manutenção da produção, custeio das lavouras e preservação da estrutura produtiva do grupo.

60. Mesmo com o cenário de crise econômico-financeira a família persiste no desenvolvimento da atividade, porque mais do que responsabilidades individuais, o que os move é a união, o amor e o orgulho do legado deixado por seus antepassados. Por isso, trabalham de forma conjunta, olhando sempre para o mesmo objetivo: preservar e fortalecer a herança que receberam e que querem manter viva para as próximas gerações.

61. Ao longo dos anos, o grupo demonstrou resiliência e capacidade de adaptação diante dos desafios inerentes ao setor. No entanto, quando eventos adversos ocorrem de forma sucessiva, comprometendo a estabilidade financeira e operacional, torna-se essencial avaliar medidas que possibilitem a continuidade da atividade. Neste sentido, importante destacar as crises climáticas e circunstâncias econômico-políticas que vem afetando as atividades exercidas pelo Grupo.

62. Mas a crise não para pôr aí. O clima impôs dificuldades. Seca em alguns anos, excesso de chuvas em outros³.



COP26: mudança climática já afeta produção agrícola em 28% do Centro-Oeste

11 de novembro de 2021 | Notícias

Um estudo publicado na revista científica [Nature Climate Change](#) nesta quinta-feira, 11, endossa a urgência de temas discutidos no maior evento sobre clima do mundo, a COP26, e aponta para o limite climático da agricultura no Brasil. Cientistas do Brasil e dos Estados revelam que efeitos das mudanças climáticas já afetam a produção agrícola no país – um dos maiores produtores de alimentos do mundo.

³ Disponível em: <https://ipam.org.br/cop26-mudanca-climatica-ja-afeta-producao-agricola-em-28-do-centro-oeste/> e em <https://sscrop.com/mudancas-climaticas-e-agricultura>

Mudanças Climáticas e Agricultura: O Impacto Real na Sua Próxima Safra

Veja como as mudanças climáticas estão afetando diretamente a agricultura brasileira em 2025. Entenda os impactos por região e cultura, e saiba como proteger sua próxima safra com planejamento, tecnologia e gestão estratégica.



Por Equipe SS Crop Gestão de Fazendas

03/04/2025

5 mins de leitura

63. Além das questões climáticas, há de se pontuar que desde o período da pandemia de COVID19 houve uma elevação expressiva nos custos operacionais ocasionados pelo aumento dos preços dos insumos, da logística e da mão de obra. Esse cenário pandêmico acentuou o cenário de crise que o mundo já vivia, conforme afirmam os autores Beatriz Maria Barroso de Menezes, Cleiton Franco, Sonia Beato Ximenes de Melo, Mario Geraldo Ferreira de Andrade da Universidade do Estado do Mato Grosso⁴

64. Somando ao cenário de crise, o preço da soja apresentou queda, comprometendo a renda da atividade. O projeto, que havia nascido como uma oportunidade de quitar dívidas e crescer, acabou trazendo acúmulo de compromissos financeiros.

Preço da soja encerra 2024 em queda no Brasil, mesmo com quebra de safra

Indicador do Cepea, com base no Porto de Paranaguá, acumula baixa de 4,5% só neste mês

Por Raphael Salomão — São Paulo

30/12/2024 12h29 - Atualizado há 8 meses



PAM 2024: Com queda nos preços e na safra de grãos, valor da produção agrícola cai pelo segundo ano seguido

Editoria: Estatísticas Econômicas | Marília Loschi e Sabrina Pirrho | Arte: Helga Szpiz

11/09/2025 10h00 | Atualizado em 11/09/2025 10h32



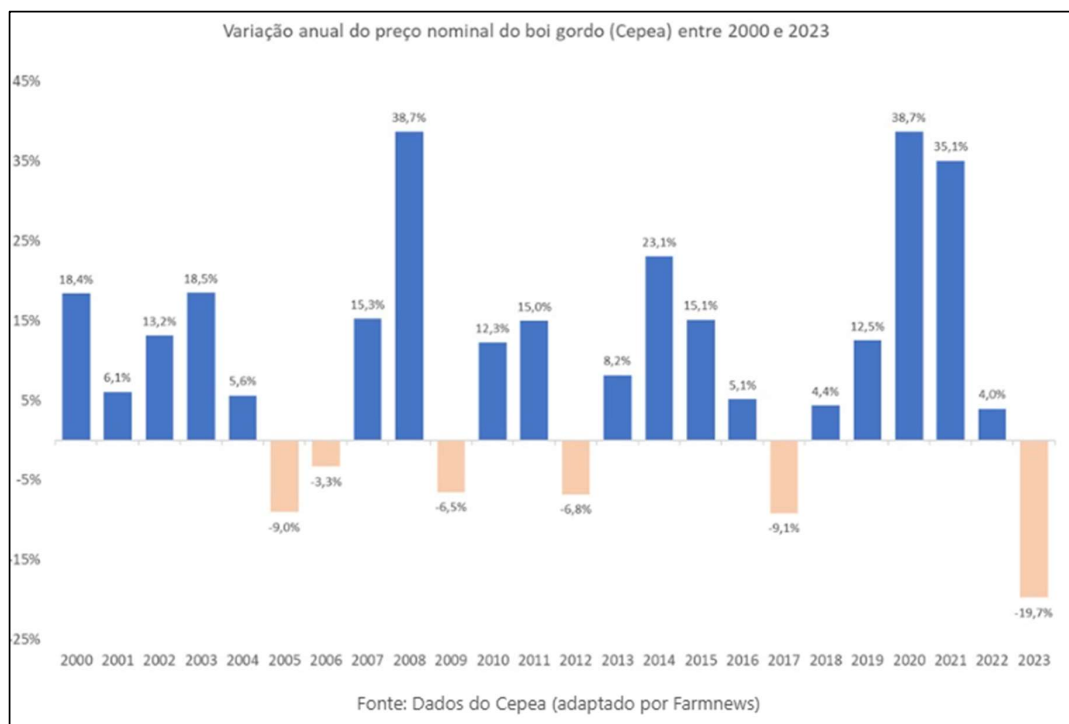
⁴ Os efeitos da pandemia da COVID-19 nos custos de produção de soja transgênica em municípios brasileiros. SciELO Preprints, 2023. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.6470. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6470>. Acesso em: 5 jan. 2026.

65. Não apenas isso, o gado também sofreu e vem sofrendo com desvalorizações e sequentes quedas no mercado⁵, tendo o ano de 2023 representado uma perda de quase 20% em relação ao ano anterior.

Mercado do boi gordo em 2023: queda de preços e oferta expressiva

O mercado do boi gordo em 2023 foi marcado por uma forte queda nos preços, com a arroba registrando uma desvalorização de 31,26% em relação ao recorde de R\$ 348,7 alcançado em fevereiro do ano passado.

66. Em estudo realizado pelo site Farmnews⁶ se constata que o mercado dessa atividade é instável, mas que nos últimos anos vem sofrendo com constantes quedas/desvalorizações, como se vê no gráfico abaixo:



⁵ Disponível em: https://gepec.com.br/blog/mercado-do-boi-gordo-em-2023-queda-de-precos-e-oferta-expressiva?srltid=AfmBOoywUi8TMg_FRFVZo8QAJFgT-BS8A2CPQKSBSHHuTWXFU676ZQC

⁶ Disponível em: <https://www.farmnews.com.br/mercado/variacao-anual-do-preco-do-boi-gordo-entre-2020-e-2023/>



67. Agravando o cenário, as medidas protecionistas impostas pelo atual presidente estadunidense, afunda ainda mais a instabilidade e aprofunda ainda mais as desvalorizações que o mercado já vinha sofrendo, como se vê⁷:

Preço do boi gordo oscila entre estabilidade e queda com efeitos do tarifaço dos EUA

Grande parte das indústrias frigoríficas ainda está fora das compras

Por **Marcelo Beledeli** — Porto Alegre

23/07/2025 06h50 · Atualizado há 4 dias



68. Apesar de todos os esforços, a família não vem conseguindo cumprir o objetivo de quitar suas dívidas. Isso porque, além de todas as dificuldades com instabilidades climáticas, desvalorização dos mercados das atividades desenvolvidas, os juros e as taxas dos investimentos contraídos cresceram a um ponto em que se tornaram impossíveis de pagar⁸:

noticias | Agricultura

Crédito rural encolhe e preocupa produtores na Safra 2025/26

Conforme a Aprosoja Brasil, o setor agropecuário se depara com um período de incertezas

28.03.2025 | 15:26 (UTC-3)

Inadimplência do produtor rural aumenta para 7,6% em 2024, aponta Serasa

Alta da taxa de juros e quebra de safra de soja e milho pesaram contra o setor no último ano

Reuters

26/05/25 às 15:27 | Atualizado 26/05/25 às 15:27

69. Mesmo havendo incentivos por parte do governo federal, o cenário atual de seguidas baixas, criou um ambiente de absoluta angústia e noites sem sono. É um peso que os produtores acabam carregando todos os dias, mesmo assim seguem lutando para encontrar soluções e manter a atividade de Grupo. O que os irmãos tentam fazer, é continuar o legado herdado de luta conquistas, fê e passá-los aos seus sucessores.

⁷ Disponível em: <https://globo rural.globo.com/pecuaria/boi/noticia/2025/07/preco-do-boi-gordo-oscila-entre-estabilidade-e-queda-com-efeitos-do-tarifaco-dos-eua.ghtml>

⁸ Disponível em: <https://revistacultivar.com.br/noticias/credito-rural-encolhe-e-preocupa-produtores-na-safra-2025-26> e <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/agro/inadimplencia-do-produtor-rural-aumenta-para-76-em-2024-aponta-serasa/>





70. Mais do que bens ou propriedades o que se busca é preservar uma história que começou há mais de meio século atrás com seus avós, passou pelos seus pais, chegou até ela e agora segue com seus filhos e seu neto.

71. Vê-se que a história do Grupo é marcada por dedicação, trabalho, superação e conquistas. Um legado que não pode ser esquecido, porque carrega em cada capítulo a essência da família: a coragem de nunca desistir e o compromisso de honrar a terra que sustenta aquela comunidade.

72. Diante desse cenário, impossível que qualquer atividade seja rentável de acordo com a conjuntura atual, quiçá a atividade rural, que demanda atenção especial do mercado e depende do clima para seus melhores resultados, tornando-se cada vez mais desafiador manter a operação viável sem um suporte adequado para reestruturação.

73. O que antes era um modelo de sucesso e crescimento tornou-se um cenário de incertezas e desafios, exigindo medidas urgentes para garantir a continuidade das operações e a preservação da atividade.

74. Por esse motivo, a recuperação judicial surge como o único instrumento capaz de viabilizar a reorganização financeira do Grupo, garantindo a manutenção das atividades produtivas e a preservação dos empregos e, também, da economia local.

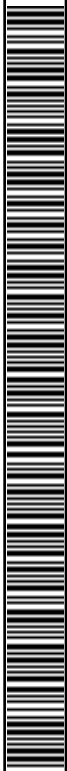
75. Com uma trajetória marcada por resiliência, inovação e crescimento estruturado, o Grupo reafirma seu compromisso com a produção sustentável, buscando superar os desafios e garantir a perenidade de suas atividades, mantendo-se como um dos pilares do agronegócio nacional.

76. Portanto, a recuperação judicial não representa apenas uma medida paliativa, mas um instrumento jurídico essencial para viabilizar a reorganização financeira do Grupo, garantindo a manutenção das atividades produtivas, dos empregos e do impacto positivo na economia local.

IV. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA PREVISTA AO ARTIGO 20-B, § 1º, DA LEI 11.101/2005 À SITUAÇÃO DO REQUERENTE

77. A possibilidade de utilizar a mediação de forma antecedente a um eventual processo de Recuperação Judicial foi introduzida na LRF por meio da Lei 14.112/2020, que entrou em vigor em janeiro de 2021, fomentando os métodos alternativos de solução de conflitos.

78. Antes mesmo da reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a Recomendação nº 58 de 22/10/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente adequada à nova legislação





pela Recomendação nº 112 de 20/10/2021, já dispunha sobre a possibilidade de realizar sessões de mediação e conciliação no âmbito da Recuperação Judicial.

79. Apesar de ser um método recentemente incorporado à legislação de insolvência empresarial, a mediação vem sendo crescentemente utilizada para solucionar litígios no âmbito empresarial e recuperacional nos últimos anos.

80. Isso está em consonância com a nova ótica introduzida pelo Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro desde sua promulgação, que estimula o Poder Judiciário a promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos entre as partes, conforme os §§ 2º e 3º do artigo 3º do diploma processual⁹.

81. A importância dos métodos de composição para viabilizar uma reestruturação mais célere e eficiente da empresa tem sido destacada entre Juízes e profissionais atuantes na área, sendo vista como extremamente benéfica para as partes e para o sistema judiciário como um todo.

“Ambos os métodos autocompositivos (conciliação e mediação) são relevantes para auxiliar o devedor e seus credores a obterem melhor solução para superar a crise econômica que acomete a atividade empresarial. Ao permitirem melhor conhecimento a respeito das necessidades dos credores e da situação econômico-financeira do devedor, a mediação e a conciliação permitirão a estruturação de plano de recuperação judicial mais adequado a essas pretensões, e uma deliberação mais qualificada pelos credores para que se obtenha a maior satisfação dos créditos possível.”¹⁰

82. Com a vigência dos novos dispositivos trazidos pela Lei 14.112/2020, o artigo 20-B, § 1º da LRF prevê que a concessão da tutela se dará “para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada”, de modo que a concessão da tutela de urgência está condicionada à instauração prévia deste procedimento pela empresa devedora.

83. A instauração de Mediação Antecedente, com a aplicação dos efeitos do *stay period*, tem o objetivo de possibilitar que a empresa em crise construa uma solução consensual com seus credores,

⁹ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021. p. 156.





evitando o ajuizamento de uma Recuperação Judicial ou Extrajudicial, ou, se isso não for possível, permitindo uma Recuperação mais estruturada.

84. Em março de 2023, foram aprovados os enunciados do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), vinculado ao CNJ, que versam sobre a Mediação Antecedente.

85. Seguindo as diretrizes do Enunciado 10 do FONAREF, bem como com amparo na doutrina consolidada sobre o tema, a presente Tutela de Urgência Cautelar é distribuída com a demonstração de que o requerente atende aos requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005 e demais documentos pertinentes, conforme a documentação anexada, comprovando que **(i)** exerce atividade rural desde 2009, portanto há mais de dois anos; **(ii)** nunca foi falido; **(iii)** nunca obteve concessão de Recuperação Judicial em qualquer modalidade; e **(iv)** nunca foi condenado por quaisquer crimes previstos na LRF, frisando-se que, neste momento, não se trata de procedimento de recuperação judicial, dispensando-se a apresentação dos documentos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

86. **O Requerente comprova que, para permitir a negociação, o processo de Mediação perante o CEJUSC/PR já foi efetivamente instaurado tombado sob o nº 0000816-50.2026.8.16.0001 inicialmente com todos os credores indicados, em consonância com o Enunciado 19 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho Federal de Justiça¹¹.**

87. A iniciativa de utilizar a mediação antecedente surgiu do entendimento de que a melhor forma de superar a crise empresarial é negociando com os credores para obter um resultado satisfatório para todas as partes com baixa litigiosidade, diminuindo o tempo de reestruturação e preservando o valor da empresa. Essa é, inclusive, a posição da doutrina especializada sobre o tema:

“A prática mostra, portanto, que a mediação e os métodos de autocomposição de controvérsias são totalmente compatíveis com os processos de recuperação judicial e falências, cabendo ao Poder Judiciário explorar cada vez mais essa ferramenta, que poderá contribuir substancialmente para o soerguimento de empresas em dificuldade. (...) Ninguém duvida que o processo de reestruturação de uma empresa enseje um esforço múltiplo de todos os personagens envolvidos no sentido de almejar o seu soerguimento. É fundamento que a devedora, seus acionistas ou sócios e os credores, dentre eles os fornecedores e as instituições financeiras, deem sua contribuição, sua cota de esforço pelo bem comum. (...) Para atingir esse objetivo, é necessário que a negociação entre credores e

¹¹ II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho Federal de Justiça. “ENUNCIADO 194 – No que se refere à comprovação da instauração do procedimento de mediação prevista na Lei nº 11.101/2005, basta a apresentação do convite para a primeira reunião de mediação ou pré-mediação nos moldes previstos na Lei n. 13.140/2015”. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/11/enunciados-ii-jornada.pdf>



devedores ocorra de forma transparente e com boa-fé. Por essa razão, dominar técnicas de negociação e buscar métodos alternativos de solução de controvérsias, como a mediação, podem ser extremamente úteis para superar a crise” (SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de. A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução de conflitos. / Antonio Evangelista de Souza Netto e Samantha Mendes Longo. – Porto Alegre: Paixão, 2020. p. 158).

88. Tendo em vista que o Grupo requerente instruiu o presente pedido com a documentação pertinente referente ao artigo 48, e com a comprovação de que seus credores já foram chamados a participar do procedimento de Mediação, não há dúvidas de que estão atendidos os requisitos do artigo 20-B, § 1º da LRF para a concessão imediata e *inaudita altera parte* dos pedidos liminares adiante deduzidos.

V. DAS MEDIDAS URGENTES

a) DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E ATOS EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DO REQUERENTE

89. Como mencionado anteriormente, o artigo 20-B, §1º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, permite que empresas em dificuldade solicitem Tutela de Urgência Cautelar para suspender execuções e atos expropriatórios contra elas por até 60 (sessenta) dias.

90. Este prazo visa proporcionar um ambiente mais favorável de composição com seus credores, em um procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o CEJUSC do tribunal competente ou uma câmara especializada.

91. Esta medida deve observar, no que for aplicável, os artigos 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (artigo 20-B, §1º, LRF). No caso em comento, o pedido de mediação já foi protocolado perante o CEJUSC de Curitiba tombado sob o nº xxxxxxxxx, no intuito de convidar a BANCO PACCAR S.A, com crédito em aberto perante o Requerente referente ao contrato abaixo indicado, para participação do procedimento.

CREDOR	CONTRATOS	SALDO EM ABERTO
BANCO PACCAR S.A	CCB Nº 477320015 CCB Nº 491190018 CCB Nº 566310015 CCB Nº 575450010 CCB Nº 626010012 CCB Nº 654010013	R\$ 13.188,599,60

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSTV VW5W2 6PRP8 BHCNR



	CCB Nº 669770019 CCB Nº 733950019 CCB Nº 746240015	
--	--	--

92. À luz do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, o pedido de tutela cautelar antecedente à instauração formal do procedimento de mediação revela-se juridicamente adequado e teleologicamente alinhado à principiologia da preservação da empresa, notadamente porque visa assegurar a utilidade, a efetividade e a própria viabilidade do método autocompositivo eleito pelos requerentes, impedindo que medidas executivas isoladas, fragmentárias e potencialmente disruptivas inviabilizem o ambiente negocial necessário à construção de soluções consensuais com seus credores.

93. Com efeito, a mediação prévia, expressamente prestigiada pelo legislador como instrumento legítimo de tratamento da crise empresarial, pressupõe a manutenção de um estado mínimo de estabilidade patrimonial e operacional da empresa, sem o qual o diálogo estruturado se converte em exercício meramente formal e destituído de eficácia prática, razão pela qual a tutela cautelar pleiteada assume natureza instrumental indispensável à concretização do próprio comando legal contido no referido dispositivo.

94. Não se trata, portanto, de antecipação indevida de efeitos típicos da recuperação judicial, tampouco de subversão da ordem concursal, mas sim de providência conservativa destinada a evitar a superveniência de atos constritivos futuros que, ao incidirem sobre bens essenciais à atividade empresarial, possam gerar dano grave, de difícil ou impossível reparação, comprometendo não apenas os requerentes, mas também o interesse coletivo dos credores na obtenção de uma solução globalmente mais eficiente.

95. A plausibilidade jurídica do pedido decorre do reconhecimento de que a tutela cautelar vinculada à mediação possui fundamento autônomo na legislação concursal, dispensando a demonstração de litígios individualizados já em curso, bastando a comprovação do risco concreto de que atos executivos venham a ser deflagrados ou reiterados durante o período sensível de negociações, em manifesta colisão com a lógica cooperativa e sistêmica que informa o art. 20-B da Lei nº 11.101/2005.

96. Sob a ótica do periculum in mora, é evidente que a possibilidade de futuras medidas de constrição patrimonial, especialmente aquelas incidentes sobre ativos estratégicos à cadeia produtiva e logística dos requerentes, tem aptidão para gerar desorganização operacional imediata, quebra de contratos, perda de faturamento e deterioração acelerada da capacidade de soerguimento empresarial, esvaziando, por via reflexa, a própria função social da empresa.





97. Ademais, a concessão da tutela cautelar não implica prejuízo desproporcional a eventuais credores, uma vez que não extingue direitos, não importa em novação de obrigações e tampouco impede a ulterior apreciação judicial de créditos, limitando-se a estabelecer um marco temporal de contenção de atos agressivos ao patrimônio empresarial, em prestígio ao princípio da menor onerosidade sistêmica e da racionalidade econômica do processo.

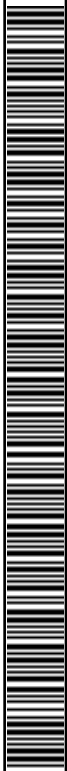
98. **Sob o prisma jurídico-econômico, impende reconhecer que os caminhões empregados no escoamento da produção do grupo econômico não se qualificam como simples bens de capital fungíveis ou facilmente substituíveis, mas consubstanciam elementos estruturais indispensáveis à dinâmica operacional da atividade empresarial, funcionando como verdadeiro eixo logístico de integração entre a produção agropecuária, os centros de armazenamento e os mercados consumidores.**

99. **A eventual expropriação desses ativos, com o fito de satisfazer crédito de expressão econômica limitada, acarretaria impactos negativos de caráter sistêmico e desproporcional, na medida em que comprometeria a regularidade do fluxo produtivo, inviabilizaria a circulação da produção e irradiaria prejuízos relevantes não apenas à empresa devedora, mas também aos trabalhadores, produtores integrados, fornecedores, transportadores terceirizados e demais agentes econômicos que dependem, direta ou indiretamente, da continuidade e eficiência da atividade logística desenvolvida pelo grupo.**

100. **Impõe-se, assim, o reconhecimento de que a preservação do bem não constitui mero interesse patrimonial, mas condição sine qua non para a manutenção da própria função social dos requerentes e, por conseguinte, para a continuidade de sua contribuição ao sistema econômico regional.**

101. Considerando o vasto conjunto de controvérsias instauradas no âmbito das relações obrigacionais e contratuais entre as partes, revela-se a mediação como o instrumento mais adequado, célere e racional para a obtenção de um resultado equitativo e eficaz. Tal mecanismo, assentado nos princípios da cooperação, da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade, permite a construção de soluções consensuais que preservam a estabilidade das relações jurídicas e evitam o prolongamento de litígios, harmonizando os interesses contrapostos sob a égide do diálogo estruturado e da pacificação.

102. Conforme estabelecido pela doutrina, a suspensão se faz necessária para permitir que as negociações ocorram sem que haja constrição sobre os ativos do devedor, evitando, assim, qualquer impedimento à solução negociada. Vejamos:





A justificativa para a concessão da medida cautelar é permitir que haja uma antecipação dos efeitos da recuperação judicial, de forma a se permitir a negociação entre devedor e credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer eventual plano future de recuperação judicial.¹²

103. Para que não se impute natureza genérica ao pleito, segue anexada à presente o **Anexo I**, **listando o bem utilizado nas atividades empresarias do Requerente, sem os quais ficará incapacitada de atender a sua demanda**, o que fatalmente causará a perda de faturamento, extinção de empregos e queda brusca na atividade que se busca preservar.

104. Ademais, durante a mediação é essencial que as partes atuem de boa-fé, permitindo que os credores compreendam a situação enfrentada pelo devedor e contribuam para a construção de uma solução viável ao endividamento.

105. O objetivo é evitar o pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, ou, ao menos, garantir que o acesso a tais instrumentos seja feito de maneira mais eficiente e com o consenso dos credores, incentivando as partes a encontrarem um denominador comum.

106. A possibilidade de negociação com os credores, sob a proteção do Poder Judiciário, assegura a preservação da empresa durante o curso das negociações. Este princípio, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005¹³, é fundamental na legislação de insolvência, pois visa permitir o soerguimento da empresa viável, mantendo a fonte geradora de empregos, contratos de fornecimento, e o pagamento dos credores, promovendo a continuidade da atividade econômica e, consequentemente, a maior recuperação de crédito para os credores.

107. Portanto, nos termos da lei, é necessária a suspensão, pelo prazo de 60 dias, das execuções e de atos expropriatórios que possam ser adotados pelos credores mencionados na Relação de Credores apresentada em anexo, os quais serão envolvidos no processo de Mediação já encaminhado ao CEJUSC, mantendo-se na posse do Requerente os bens listados no **“Anexo I”** ao final da inicial.

b) DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

108. É evidente o cabimento da presente medida Cautelar, que visa assegurar a suspensão das execuções e das constrições sobre o patrimônio e bens essenciais à manutenção das atividades da do

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021. p. 162.

¹³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





requerente, viabilizando assim o resultado útil da Mediação. Esta medida estabiliza o contexto das negociações entre a empresa e seus credores.

109. Diante da crise financeira enfrentada pelos devedores e do claro preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, os quais serão amplamente delineados e demonstrados adiante, é imperativo determinar a suspensão das ações e execuções contra os requerentes pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101/2005.

110. Esse prazo é necessário para a realização das sessões de mediação conduzidas pela CEJUSC de Mato Grosso, impedindo, ainda, a rescisão contratual e/ou a declaração de vencimento antecipado de obrigações com base exclusivamente no ajuizamento da presente medida e/ou de eventual processo de recuperação judicial ou extrajudicial a vir ser iniciado pela empresa.

b.1) DA PROBABILIDADE DO DIREITO. FUMUS BONI IURIS

111. A tutela de urgência será concedida quando houver *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, conforme aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, §12 da LRF.

112. Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”*.

113. No presente caso, conforme se verifica do próprio relato dos fatos e da documentação que segue anexada à inicial, a presença dos requisitos autorizadores da Tutela Provisória de Urgência ora requerida é indiscutível.

114. A configuração do *fumus boni iuris* emerge, assim, de forma incontestável, irradiando-se da robustez fática e da coerência jurídica que permeiam a pretensão deduzida pela requerente. Não se trata aqui de uma postulação fundada em conjecturas ou expectativas incertas, mas de um direito concreto, sustentado em elementos documentais idôneos, que demonstram a existência de relação obrigacional e o manifesto descompasso entre o valor do crédito pretendido e a gravidade da medida constritiva que se intenta promover.

115. O conjunto probatório acostado revela, de modo inequívoco, que a requerente figura como titular de situação jurídica digna de tutela jurisdicional, sendo patente a plausibilidade da tese invocada e a incompatibilidade entre a rigidez formal da relação obrigacional e os princípios que regem o equilíbrio das relações econômicas.





116. Ainda, nos termos do artigo 20-B, § 1º, da LRF, terá direito ao benefício da suspensão ora pleiteada as “empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial”.

117. Desta forma, tendo os requerente (i) exposto em detalhes a situação de crise que levou ao início da Mediação que, caso infrutífera, ensejará a instauração concurso de credores, e (ii) instruído o presente pedido com a documentação pertinente referente ao artigo 48 e com a comprovação de que seus credores já foram chamados a participar do procedimento de mediação, não há dúvidas de que estão atendidos os requisitos do artigo 20-B, § 1º da LRF e 305 e seguintes do Código de Processo Civil para a concessão imediata e inaudita altera parte das liminares.

118. No entanto, caso este juízo entenda pela complementação da documentação ora acostada, com base no princípio da economia processual e da máxima efetividade da tutela jurisdicional, o requerente postula pela concessão de prazo dilatatório para juntada aos autos.

b.2) DO PERIGO DA DEMORA. PERICULUM IN MORA

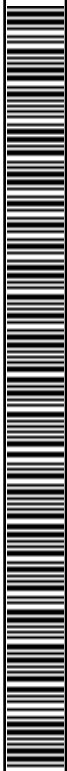
119. A urgência do caso é manifesta por diversas razões, sendo elas:

120. A negociação do endividamento do requerente por meio do procedimento de Mediação já submetido ao CEJUSC (processo n. 0000816-50.2026.8.16.0001) é uma medida necessária, dada a potencial repercussão negativa que a situação reportada pode ter. Isso pode comprometer a reputação do requerente e levar à interrupção de suas operações, ensejando uma falência indesejada. E ainda mais grave.

121. Conforme será possibilitado através da documentação acostada, os caminhões utilizados pelo grupo requerente poderão ser objeto de busca e apreensão. Isso significa a morte da própria empresa.

122. No que tange ao periculum in mora, revela-se patente o risco concreto e iminente de dano grave e de difícil reparação ao grupo requerente caso sobrevenha a apreensão dos ativos logísticos essenciais à sua atividade, notadamente os caminhões utilizados para o escoamento da produção. A retirada compulsória desses bens compromete de forma imediata a capacidade operacional do grupo, instaurando cenário de desorganização produtiva que não se limita ao aspecto patrimonial, mas alcança o próprio funcionamento cotidiano da empresa.

123. A demora na concessão da tutela jurisdicional pleiteada potencializa prejuízos que se manifestam de maneira progressiva e cumulativa, pois a interrupção ou severa limitação do transporte da produção inviabiliza o cumprimento de contratos já firmados, provoca atrasos nas entregas, gera penalidades comerciais e deteriora a credibilidade do grupo perante parceiros





comerciais e instituições financeiras. Tais efeitos, uma vez deflagrados, não se mostram plenamente reversíveis por eventual recomposição pecuniária futura.

124. **Cumprе salientar que a atividade desenvolvida pelo grupo requerente possui natureza cíclica e dependente de janelas temporais específicas, de modo que a indisponibilidade dos caminhões em momentos estratégicos do calendário produtivo implica perda definitiva de safras, desperdício de mercadorias perecíveis e quebra da cadeia logística, configurando dano que extrapola o mero inadimplemento financeiro e atinge o próprio resultado econômico da operação empresarial.**

125. **Ademais, a apreensão dos referidos ativos projeta reflexos imediatos sobre a manutenção dos postos de trabalho e sobre a renda de inúmeros agentes que gravitam em torno da atividade do grupo, uma vez que a paralisação logística impõe redução abrupta do volume operacional, com inevitável impacto sobre empregados, prestadores de serviço e produtores vinculados. Tal circunstância evidencia que o perigo da demora não é hipotético, mas concreto, atual e socialmente sensível.**

126. **Ressalte-se, ainda, que o grupo requerente encontra-se em pleno período de colheita, fase absolutamente sensível do ciclo produtivo agropecuário, na qual a regularidade e a continuidade do transporte constituem pressupostos indispensáveis para a preservação do valor econômico da produção. A ausência ou indisponibilidade dos caminhões destinados ao escoamento implica a formação de gargalos logísticos imediatos, com acúmulo de produtos nos pontos de origem e impossibilidade material de conduzi-los, em tempo hábil, aos locais de armazenamento, beneficiamento ou comercialização.**

127. **Nesse contexto, a demora na prestação jurisdicional acarreta risco concreto de perecimento da produção, seja pela deterioração natural dos produtos agrícolas, seja pela perda de qualidade decorrente do armazenamento inadequado ou improvisado, situação que conduz a prejuízos irreversíveis e insuscetíveis de plena reparação econômica. Trata-se de dano que se consuma no tempo e cuja ocorrência independe de culpa ou gestão, mas decorre exclusivamente da paralisação logística em momento crítico da atividade rural.**

128. **Além disso, a impossibilidade de escoar a produção no período de colheita conduz, de forma inevitável, ao inadimplemento de inúmeros contratos previamente firmados com adquirentes, cooperativas e parceiros comerciais, expondo o grupo requerente a penalidades contratuais, rescisões unilaterais, execução de garantias e abalo severo de sua reputação no mercado. Tais consequências evidenciam, de modo ainda mais contundente, o perigo da demora, na medida em que a apreensão dos ativos logísticos, neste momento específico, tem**





potencial para desencadear uma crise contratual em cadeia, ampliando exponencialmente os prejuízos e comprometendo a própria continuidade das atividades empresariais.

129. O risco de perecimento do direito não é aqui uma conjectura, mas uma realidade iminente, cuja concretização tornaria inócuo qualquer provimento jurisdicional futuro. Assim, a urgência que se apresenta não é apenas processual, mas existencial, pois a perda dos bens representará a extinção material do próprio grupo e o colapso de toda a estrutura produtiva a ela vinculada, circunstância que exige, com imperatividade, a intervenção imediata do Poder Judiciário.

VI. DO PEDIDO DE DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

130. Em se tratando da tutela cautelar pretendida, o valor da causa corresponde, unicamente, ao proveito econômico pretendido no momento, de forma que o valor da causa, correspondente à lista de credores finalizada, será devidamente informada quando da apresentação da petição inicial da Recuperação Judicial.

131. Até o momento, o valor apurado do crédito alcançado pelo eventual procedimento processual perfaz a quantia de **R\$ 13.188,599,60 (treze milhões, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)**.

132. Dessa forma, diante do cenário econômico em que o Grupo Requerente está vivenciando, como também a necessidade de urgência na distribuição deste pedido, pugna-se pelo diferimento das custas iniciais relativas a presente tutela cautelar, viabilizando, assim, o acesso à justiça e a preservação da empresa até a apresentação do pedido principal.

133. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO. A pessoa jurídica que requer a assistência judiciária deve comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. O diferimento do pagamento das custas é uma das formas de benefício ao litigante que comprova a necessidade momentânea. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - 10597678520188130000, Relator: DES. ALBERGARIA COSTA, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 07/03/2019) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita ou de parcelamento das custas iniciais. Elementos presentes nos autos não permitem a concessão da justiça gratuita, mas autorizam o parcelamento das custas iniciais, a fim de evitar o comprometimento do próprio processo de soerguimento da empresa. Princípios





do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2245657-44.2023.8.26.0000, Relator: DES. AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 11/01/2024, Data de Publicação: 11/01/2024) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIFERIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE PERSEGUIMENTO DO CRÉDITO PERANTE O R. JUÍZO A QUO. -

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (TJRS - Agravo de Instrumento - 70083138891, Relator: DES. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 13/05/2020) (Grifamos)

134. Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o valor da causa em ações cautelares não necessita ser igual ao da causa principal, **mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado** (Nesse sentido: REsp 1135545/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).





135. Dessa forma, os Requerentes pugnam pelo diferimento do pagamento das custas iniciais quando da apreciação definitiva do pedido de deferimento da Recuperação Judicial a ser apresentado, haja vista a situação econômico-financeira que estão vivenciando neste momento e dispor de uma quantia volumosa poderia impossibilitar o cumprimento das obrigações que estão vigentes.

VII. REQUERIMENTOS

136. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Com fundamento **no artigo 20-B, § 1º c/c o artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil**, o deferimento do presente pedido, **em segredo de justiça**, concedendo-se a **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARATER ANTECEDENTE** em favor do Grupo Requerente;
- b) A concessão da medida liminar *inaudita altera parte* para determinar, pelo prazo de **60 dias**, determinando-se a **(i)** suspensão de todas as ações de Execução e demais atos de constrição em face da Requerente pelos seus credores; e **(ii)** o impedimento da rescisão contratual e/ou declaração de vencimento antecipado de obrigações em razão do ajuizamento da presente demanda e/ou inadimplemento de obrigações abrangidas em sede de mediação.
- c) O diferimento das custas, quando da apresentação do pedido principal do procedimento recuperacional;

137. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 13.188,599,60 (treze milhões, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)**.

138. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,
espera deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de janeiro de 2026.





ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

CARLOS JOSÉ SALLES DA SILVA
OAB/RJ 207.583

**DAVID LUIZ RANGEL PRATA
BARREIROS**
OAB/RJ 247.216

ANEXO I – BEM ESSENCIAL		
Semeadeira Planti Center SFR		
Semeadeira Tatu SDA Flex 29/29		
Plantadeira Kuhn PG1500 Flex Extra		
Distribuidor Calcário Tatu DCA2 7500		
Grade Tatu GAICR 24		
Grade Tatu TSTA 22		
Semeadeira Tatu SDA3E		
Subsolador Terrus 7 Hastes		
Cabeçário Subsolador GTS		
Balança Rodoviária Pitless		
Caminhão VW 24250		
Caminhão VW 24320		
Caminhão VW 24250		
Honda Biz 125 KS		
Honda Titan CG 125		
Guincho Munk Bag Sollus 2000		
Guincho Agrícola Tatu GATG BR 2000		
Roçadeira Hidráulica Tatu		
Toyota Hilux CD SRV		
Toyota Hilux CDRXA4FD		
Nissan Frontier SVATK		
VW Gol		
VW Kombi		
HONDA BIZ 125 KS		
REBOQUE BUGGY		
VW 24250 CNC 6X2		
AUDI Q7 3.0 TFSI		
FORD EDGE V6		
TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV		
AUDI A3 LM 180CV		
MB AXOR 2540 S		
VW SAVEIRO 1.6 CS		
PORSCHE PANAMERA		
VW AMAROK		
BMW X5		
FORD RANGER LTDPCD3D4A		
FIAT STRADA		
FIAT STRADA		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSTV VW5W2 6PRP8 BHCNR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSTV VW5W2 6PRP8 BHCNR





SR CA 1ED3E
TELA DE COMPUTADOR 29' LG (MONICA)
NOTEBOOK (THIAGO)
NOTEBOOK (MONICA)
NOTEBOOK (LORRAYNE)
NOTEBOOK (CONSULTA)
NOTEBOOK (VINICIUS)
NOTEBOOK (GUILHERME)
NOTEBOOK (MATHEUS)
NOTEBOOK (CARLOS ED)
NOTEBOOK (WILLIFFER)
NOTEBOOK (LUIZ)
NOTEBOOK (EXTRAS)
NOTEBOOK (EXTRAS)
NOTEBOOK (EXTRAS)
NOTEBOOK (EXTRAS)
NOTEBOOK (EXTRAS)
QUADRO
BANCADA RECEPÇÃO
PAINEL RECEPÇÃO
MESA COPA
BANCADA COPA
PAINEL E DML
GABINETE COPA
PAINEL TV E FORRO SALA REUNIÃO
MESA DE REUNIÃO
ARMÁRIO E PRATELEIRA REUNIÃO
PORTICO E ARMÁRIO
PAINEL E ARMÁRIO DO SERVIDOR
ESTANTE SALA COMUM
ARMÁRIO COMUM
ARQUIVO 01
ARQUIVO 02
3 MESAS DE TRABALHO 4 LUGARES PÉS DE FERRO 2,70X1,20
1 MESAS DE TRABALHO 2 LUGARES PÉS DE FERRO 3,20X70
3 GAVETEIROS COMPARTILHADO 4 GAVETAS + CHAVES
PAINEL DIVISOR FRONTAL 1,35M X 0,35CM
3 BALCÃO C/PORTA DE CORRER P/PONTA DA PLATAFORMA 1,20X048
MESA GERENTE C/BALCÃO PORTAS DE CORRER E GAVETEIRO 1,35X1,60
GAVETEIRO COMPARTILHADO 4 GAVETAS + CHAVES C/ALMOFADAS
3 ESPELHOS CRISTAL BANHEIROS
8 Cadeiras de Escritório Diretor Giratória
13 cadeiras funcionários
4 cadeiras cozinha
GELADEIRA CONSUL INOX
3 TV Samsung 32
1 TV Sansung 32
Smart TV Philips 50"

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJUSTV VW5W2 6PRP8 BHCNR



AR CONDICIONADO
AR CONDICIONADO
2 AR CONDICIONADO
AR CONDICIONADO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSTV VW5W2 6PRP8 BHCNR

